



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 349 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/02/2014

PROCESSO Nº 1/2137/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200905343-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MAGNESIUM DO BRASIL LTDA

AUTUANTES: José Eliomar Alves da Silva

MATRÍCULAS: 005738-17

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS. 1. SIMULAÇÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DE FEDERAÇÃO. 2. A empresa destinou notas fiscais, no valor total de R\$ 245.011,48, quando não comprovadas as efetivas saídas do Estado referente ao exercício de 2006. **3.** Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a comprovação em sede de pericia da efetiva saída das mercadorias para fora do território cearense, conforme parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: *“Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada ao território cearense. A empresa supra mencionada, destinou as notas fiscais, conforme planilha em anexo no valor total de R\$ 245.011,48, que não foram comprovadas as saídas do estado pelo departamento contábil.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “H” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa 2%	R\$ 49.002,29
TOTAL	R\$ 49.002,29

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 200905343-2;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de serviço nº 2009.00487 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01665 às fls. 06;
- Termo de intimação nº 2009.06575 às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.08792 às fls. 08;
- Registro de saídas às fls. 09/32;
- Termo de revelia e despacho às fls. 35;
- Termo de juntada concernente à defesa às fls. 37;

A contribuinte apresentou defesa ao auto de infração contida às fls. 38/42, requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** vez que o autuante apresentou um totalizador no montante de R\$ 245.011,48, sendo este o valor incorreto haja vista que não foi incluído na soma, a nota fiscal nº 1354 no valor de R\$ 5.104,50. Afirmou ainda que não há como prosperar o lançamento fiscal vez que os fundamentos legais norteadores da suposta infração atribuída à impugnante não foi devidamente comprovados pelos autuantes, nem condizem com o enquadramento legal indicado no AI, não cabendo a penalidade aplicada.

O contribuinte ainda afirmou, que suas as mercadorias vendidas seguem o critério do sistema conhecido como FOB, ou seja, o valor do frete é da responsabilidade do comprador. O contribuinte afirmou ainda que em nenhum momento os autuantes comprovaram que a empresa autuada efetivamente internou a mercadoria no território cearense, para que lhe viesse exigir o pagamento da diferença de alíquota, com as penalidades aplicadas. Face ao exposto, ratificado pelos documentos anexados, o contribuinte requereu a improcedência o auto de infração, já que nenhuma prova material foi apresentada que justificasse a presente autuação.

Conforme o pedido de perícia pelo julgador de primeira instância às fls. 268/269, foi solicitado nova análise às notas fiscais e documentos apresentados pela



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

impugnante, objetivando verificar a veracidade das informações trazidas em sede de defesa; assim como das informações relativas as operações de vendas das mercadorias com o frete FOB, com o fito de discriminar detalhadamente, quais as notas fiscais não deram saídas do nosso estado e prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, anexando aos autos os documentos que venham a subsidiar a elucidação da lide e que ainda não tenham sido mencionados.

O perito, através do laudo pericial às fls. 270/274, informou que diante dos questionamentos, constatou que a impugnante assiste razão em todos os pontos alegados. No que diz respeito ao frete FOB, afirmou que a responsabilidade pelo custo do frete é do destinatário, entretanto, concebendo que todas as notas fiscais saíram do Ceará, pois constam no processo as documentações que comprovam o pagamento da mercadoria recebida, ainda assim sendo solicitado pela perícia diligências em anexo, a fim de comprovar o lançamento das respectivas notas fiscais que ensejaram a ação fiscal. Em resposta, a empresa entregou as cópias dos livros de algumas empresas, comprovando o lançamento das respectivas notas solicitadas.

Às fls. 319/321 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que as informações prestadas pelo contribuinte em sua manifestação defensiva foram confirmadas pelo perito, inferindo-se de imediato que a tese defendida pelo autuado possui força probante para contraditar a acusação versada na inicial, de modo que se torna evidente, nos autos, que o autuante se equivocou ao considerar a simulação de saída para outra unidade da federação de mercadorias efetivamente internada no território cearense. Afirmou ainda que conforme informação pericial, a autuada comprovou a saída do estado do Ceará, de todas as notas fiscais e comprovação de pagamento da mercadoria recebida. Por fim afirmou que pelas provas dos autos, a acusação contida no auto de infração contra o contribuinte não tem condão de dar continuidade ao processo em cotejo, de modo que foi provado nos autos que o mesmo não se encontra em falta com a fazenda estadual, inferindo-se que os representantes do fisco agiram equivocadamente, tornando-se improcedente a presente ação fiscal.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 684/2013, em conformidade ao julgamento, afirmou que existe razão para que fosse declarado a improcedência do presente processo, face a veracidade das informações prestadas pela autuada, no sentido que comprovam que todas as operações efetivamente ocorreram conforme se observa através dos documentos apresentados pela recorrente. Diante o exposto afirmou que não resta dúvida da comprovação do pagamento das mercadorias recebidas, bem como da existência das cópias do livro de registro de entradas pertinentes às empresas destinatária das quais constam as referidas notas fiscais que foram objeto da autuação. Assim, pelos fatos exposto, opinou pela **IMPROCEDÊNTE** do auto da infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de MAGNESIUM DO BRASIL LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº **200905343-2**. Os presentes recursos não preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles não conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *simulação de saída de mercadoria para outra unidade da federação de mercadoria internada no território cearense* - detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 245.011,48.


1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pela qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. MÉRITO

No presente caso, o auto da infração relata que a empresa simulou saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, de modo que a mesma foi autuada por haver destinado na planilha um valor total de R\$ 245.011,48, quando o valor correto seria de R\$ 250.115,98, haja vista que não foi incluído na soma o valor da nota fiscal nº 1354, sob o valor de R\$ 5.104,50. Contudo, não teria comprovado as saídas das mercadorias.

Diante os fatos exposto pelo fiscal, o contribuinte através da sua defesa apresentou argumentos, anexando cópias das notas fiscais apontadas na planilha dos autuantes, com assinaturas dos motoristas transportadores das mercadorias, como também cópias dos borderôs de cobrança bancária, pelos quais se constata o nome das empresas que efetuaram as compras interestaduais das mercadorias em questão.

 4/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, após impugnação do lançamento realizada pelo contribuinte, foi trazida aos autos a comprovação do devido recolhimento do imposto e das regulares operações de saídas. Observa-se que o julgador de 1ª instância diligenciou junto à Célula de Perícia e Diligências, para verificar a efetiva comprovação da documentação.

Contudo, observa-se da análise pericial que o faturamento da empresa no exercício de 2006 enquadrava-se dentro dos valores e dos ditames legais estabelecidos no Regulamento ICMS do Estado do Ceará, não carecendo de maiores questionamentos para a comprovação da regular situação do contribuinte. Ademais, pelas provas contidas nos autos, depreende-se que as informações trazidas pela empresa em sede de impugnação contradizem eficazmente às acusações do auto de infração, de forma a imperar inequivocamente como verdadeiras ante a frágil increpação fiscal.

Neste sentido, deve ser reconhecida que a empresa autuada não se encontra em falta com a Fazenda Estadual, inferindo-se de pronto que os representantes do fisco agiram equivocadamente, razão pela qual a acusação fiscal relatada na inicial deve ser afastada de plano, corroboradas as constatações trazidas pelo julgador monocrático.

3. VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

A 5/6



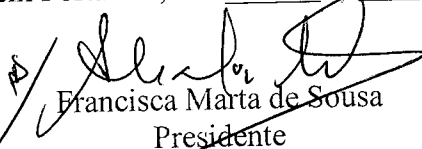
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

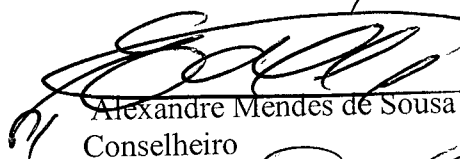
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

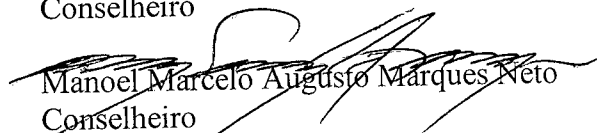
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **MAGNESIUM DO BRASIL LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

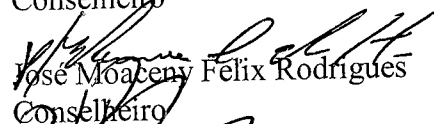

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

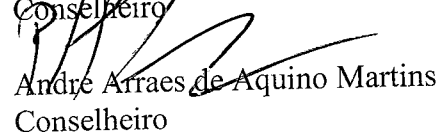
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado